

Processo n.º TSI 1254

(Recurso Contencioso)

Data: 30/Janeiro/2003

Recorrente: (A)

Recorrido: Antigo-Secretário Adjunto para
os Assuntos Sociais e Orçamento

Assuntos:

- Concurso comum de acesso, condicional e documental;
- Indeferimento tácito;
- Ordem de conhecimento dos vícios;
- Princípios de igualdade de condições e oportunidades para todos os

candidatos;

- Fundamentação do acto;
- Dever de objectividade quanto aos critérios classificativos;

SUMÁRIO:

1. Deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei de fundo, em relação ao vício de forma, na medida em que este último não determine o esclarecimento quanto ao erro nos pressupostos de facto e de direito, dentro do critério da mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos.

2. Está viciado por erro no pressuposto de facto o acto que nega provimento a recurso hierárquico interposto de um acto de classificação final dos candidatos a um concurso que não atendeu,

na fórmula respectiva, à pontuação decorrente da frequência, pelo candidato, de cursos de formação para tanto relevantes.

3. Devendo constar no aviso de abertura do concurso os critérios ou factores de apreciação para a classificação em cada método de selecção utilizado, o que corresponde a um critério de transparência plasmado na al. g) do art. 51º do ETAPM, deve haver meios de controle da ponderação dos factores objectivos a que a Administração se vinculou.

4. Não se deve anular o acto homologatório de lista de classificação final de concurso de selecção e recrutamento de pessoal se os vícios de violação de lei que afectam a classificação dos candidatos, a procederem, são insusceptíveis de alterar a posição relativa dos candidatos nessa lista.

5. Em concurso de provimento na função pública, a fundamentação da deliberação classificativa final do júri consiste sobretudo na enunciação, ainda que sucinta, mas tão desenvolvida quanto possível em termos de suficiência, clareza e congruência, das concretas circunstâncias que individualizam a situação de cada candidato.

6. Na impossibilidade de assegurar a objectivização dos fundamentos classificativos não se deixa de considerar que há uma violação ou, pelo menos, impossibilidade de controle quanto ao acatamento dos princípios subjacentes aos concursos de provimento e que se traduzem na igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação.

7. Os princípios de igualdade, da justiça e da imparcialidade impedem que os métodos de selecção e os respectivos programas e sistemas

de classificação sejam fixados em momento posterior à apreciação curricular dos interessados.

8. O júri não estava impedido de desenvolver os critérios definidos pela Administração e de os alterar e quantificar, nomeadamente no aviso de abertura do concurso, só que essa intervenção teria de ser feita e anunciada em momento anterior ao conhecimento das condições particulares apresentadas por cada um dos candidatos.

Macau, 30 de Janeiro de 2003,

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º TSI 1254

(Recurso Contencioso)

Data: 30/Janeiro/2003

Recorrente: (A)

Recorrido: Antigo-Secretário Adjunto para
os Assuntos Sociais e Orçamento

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - **RELATÓRIO**

(A), casada, residente em Macau, Enfermeira Especialista, Grau 3, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, veio, indicando os seguintes interessados a quem o provimento do recurso pode directamente prejudicar:

- (B), residente em Macau, na Av. Sidónio Pais n.º XX, Ed. XX Kok, Xº andar “X”.
- (C), residente em Macau, na R. Tomás Vieira n.º X, Xº andar.

- (D), residente em Macau, na R. de S. Tiago da Barra, Bloco X, Xº andar “X”.
- (E), residente em Macau, na R. de Pequim n.º X, Xº andar.
- (F), residente em Macau, na Av. Conselheiro Borja, Ed. XX Fa Un, Bl. X, Xº andar “X”.
- (G), residente em Macau, na Av. Sidónio Pais n.ºs XX, Ed. XX, Xº andar, “X”.
- (H), residente em Macau, na Est. Noroeste da Taipa, Jardim XX “XX”, Xº andar “X”.
- (I), residente em Macau, na R. Chiu Chao, XX Garden, Bl. X, Xº andar “X”,

recorrer do acto de indeferimento tácito do recurso da lista de classificação final, publicada no Boletim Oficial de Macau n.º 37, IIª Série, de 15.09.1999, do concurso comum, de acesso, condicionado e documental, para o preenchimento de sete vagas de enfermeiro-chefe, grau 4, 1º escalão da carreira de enfermagem do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial de Macau n.º 22, IIª Série, de 02.06.1999*, interposto em 29.09.1999 para o então Senhor Governador de Macau, alegando fundamentalmente e em síntese:

Invocando irregularidades várias na realização do concurso, nomeadamente quanto à presença de pessoas integrantes do júri e quanto à formulação da deliberação classificativa dos candidatos, alega que as decisões tomadas estão em desacordo não só com os seus fundamentos, como a forma de verificação dos currículos dos candidatos e a sua

pontuação foram decididas pela Grelha de Avaliação Curricular que foi programada em 21/06/99, analisada em 06 de Julho de 1999, decidida e aprovada pelos membros do Júri do concurso na reunião do 09 de Julho de 1999, portanto, aprovada já depois da apresentação das candidaturas e da entrega da respectiva documentação.

Analisando as notas atribuídas à candidata Recorrente, em função da grelha aprovada pelo júri (fls 67 a 71 dos autos) diz que lhe foi atribuída correctamente a pontuação nos factores “classificação de serviço”, “experiência profissional” e “trabalhos realizados”.

Aceita sob reserva, a classificação que lhe foi atribuída nas habilitações académicas, em que se considera que a mesma tem onze anos de escolaridade, com fundamento no certificado emitido em 06.08.1998 pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, junto ao currículo, apresentado como Anexo nº 10 (referenciado como doc. nº 7, junto ao Doc. nº 1), muito embora o curso de enfermagem com que está habilitada tenha a duração de quatro anos, e, portanto, em princípio, devia corresponder a licenciatura, o que levaria a considerar que a Recorrente tem habilitações superiores a onze anos de escolaridade.

Põe em causa a pontuação em relação à formação profissional complementar e, atendendo ao conteúdo funcional do lugar a prover, sustenta que devem relevar uma série de cursos e acções que discrimina e que quantifica, concluindo que a nota que lhe devia ter sido atribuída neste factor, devia ser **96,5 pontos**, resultado da soma da pontuação das acções

de formação acima referenciadas, 46,5 pontos, acrescidas à base de 50 pontos.

Relativamente aos conhecimentos linguísticos a Recorrente tem 11 anos de escolaridade, numa escola de língua chinesa, ou seja, aprendizagem da língua chinesa durante 11 anos - Anexos n.ºs 3 e 10 ao *curriculum vitae* apresentado (doc.s n.ºs 7 e 19, juntos ao Doc. n.º 1 da petição de recurso) -, e tem um diploma do Governo de Macau, que certifica que frequentou o Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses, havendo sido aprovada no exame final (4ª classe) do referido curso, com a classificação de 12 valores (Anexo n.º 5, ao *curriculum vitae* apresentado), não percebendo como é que o júri a classifica na al. g), alegando existir discriminação entre as duas línguas oficiais.

Pelo que a candidata, tendo um domínio da segunda língua oficial, equivalente à 4ª classe, devia ter sido classificada neste factor com **90 pontos**.

E, aplicando a fórmula da classificação final decidida :

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (2 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times FP) + (1 \times CL) + (1 \times TR)}{9} \times 0,1$$

Então,

$$CF = \frac{(3 \times 100) + (2 \times 65) + (1 \times 80) + (1 \times 96.5) + (1 \times 90) + (1 \times 50)}{9} \times 0,1$$

A classificação final da candidata devia ser 8,761 ou, na escala do júri, 87,61 (referenciado como doc. n.º 20, junto ao Doc. n.º1)

No caso *sub judice* terão sido violados os princípios legais de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação - artigo 46.º, n.º 3, al. b) do ETAPM - e de divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar, dos respectivos programas e sistemas de classificação - artigo 46.º, n.º 3, al. c) do ETAPM - , mais precisamente com o facto de a "Grelha de Avaliação" só ter sido decidida e aprovada pelo júri em 09.07.1998 e nem sequer ter sido objecto de qualquer divulgação.

A constituição do júri do concurso (art. 54.º do ETAPM) é fixada por despacho que autorize a respectiva abertura, sendo composto por presidente e dois vogais efectivos, sendo ainda designados dois vogais suplentes que substituem os vogais efectivos nas suas faltas e impedimentos. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os membros efectivos ou os seus substitutos, sendo as decisões tomadas por maioria. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais devem constar os fundamentos das decisões tomadas, bem como os aspectos relevantes dos trabalhos, tendo sido violada a *provisão contida no artigo 55.º do ETAPM*.

Tal como foi violada a provisão do art. 62.º, n.º 1 do ETAPM, porquanto a aplicação dos métodos de selecção deve ser iniciada no prazo máximo de 20 dias, contados da publicação do anúncio no Boletim Oficial.

As provisões contidas nos artigos 64º e 65º do ETAPM, foram também desrespeitadas, pois a classificação dos candidatos foi atribuída numa escala de 0 a 100 valores, tendo sido aplicada fórmula diferente da decidida.

Do pedido formulado, o que se mantém e foi aproveitado, nos termos do duto despacho de fls 166v., é o da anulação do acto recorrido.

Em sede de alegações finais formula as seguintes **CONCLUSÕES:**

O acto impugnado não respeita os princípios de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação, consagrados no artigo 46º, n.º 3, al. b) e d) do ETAPM, pelo que sofre de **vício de violação de lei.**

O acto impugnado não respeitou o princípio de divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação, consagrado no artigo 46º, n.º 3, al. c) do ETAPM, pelo que sofre de **vício de violação de lei.**

O acto impugnado não está conforme às formalidades prescritas na lei para a formação e expressão da vontade, que deve, por imposição legal, ser fundamentada, sendo que a fundamentação tem de ser congruente, i.e. os motivos devem aparecer como premissas de onde se extraia logicamente a conclusão, exacta, as razões de direito devem corresponder

aos textos invocados e os factos devem ser verdadeiros, violando nomeadamente o artigo 55º do ETAPM, pelo que sofre de **vício de forma**.

O acto impugnado não respeitou o prazo de vinte dias, a contar da publicação da lista definitiva, para início da aplicação dos métodos de selecção, estabelecido no artigo 62º, n.º 1, do ETAPM - o prazo estabelecido por lei para a prática de um acto é considerado formalidade relativa à formação da vontade administrativa, sendo todas as formalidades prescritas por lei essenciais -, pelo que sofre de **vício de forma**.

(B) e outros, contra-interessados particulares nos presentes autos, **contestaram**, alegando, em síntese:

Não se localiza ou identifica na petição de recurso qualquer justificação ou demonstração para a alegada violação dos princípios da igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e de aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação previstos nas alíneas b) e d) do n.º3 do artigo 46º do ETAPM e da divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação, tal como fixado na alínea c) do n.º3 do mesmo diploma legal.

A Recorrente limitou-se, na verdade, a proceder à auto-apreciação dos factores de avaliação que classifica de relevantes para a determinação da classificação final sem que tenha tido, sequer, a preocupação de estabelecer um qualquer termo de comparação com os restantes candidatos que pudesse indiciar qualquer desigualdade de

tratamento a que tenha sido submetida ou a subjectivização dos métodos ou critérios de classificação adaptados.

Tal desigualdade ou subjectivização só poderia ser entendida com recurso a uma metodologia comparativa que implicasse a análise da avaliação feita aos outros candidatos e uma projecção dos métodos e critérios de classificação adoptados sobre os outros candidatos.

A avaliação curricular no concurso é uma actividade de selecção que visa avaliar a aptidão profissional do candidato sendo exercida pelo júri com ampla margem de apreciação vulgarmente designada de discricionariedade técnica, insindicável por natureza, a menos que haja preterição de aspectos vinculativos ou erro manifesto, certo sendo que a Recorrente não invocou nem demonstrou tal preterição.

Não se vislumbra, em toda a tramitação do concurso, qualquer vício que afecte a sua legalidade.

O Digno Magistrado do MP emite douto PARECER, alegando, em síntese:

A primeira constatação que convirá, desde logo, realçar é a de que se não vislumbra em toda a argumentação da Recorrente qualquer demonstração efectiva da assacada violação dos princípios da igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos.

Com efeito, aquilo que se divisa é que a Recorrente nunca estabelece quaisquer termos de comparação com os restantes candidatos, donde se possa inferir desigualdade de tratamento ou subjectivização

inaceitável dos métodos ou critérios da classificação adoptada, limitando-se a efectuar uma espécie de auto análise dos factores de avaliação.

No que tange aos assacados vícios de forma, o mínimo que se poderá referir é que nada indica (e, muito menos, nada se comprova) que a Recorrente tenha tomado conhecimento da Grelha de Avaliação, métodos de selecção a utilizar nos respectivos programas e sistemas de classificação, em condições de tempo ou de modo diferentes dos restantes candidatos.

De resto, convirá sempre frisar que a avaliação curricular no concurso, enquanto actividade de selecção que visa avaliar a aptidão profissional dos candidatos, escapa ao controlo do tribunal, já que se trata de domínio em que o júri actua no uso da chamada “*discricionaridade técnica*”, pelo que uma incursão nesta área só será admitida em caso de erro grosseiro ou manifesto.

Para que se tenha o acto classificativo final dos concorrentes por devidamente fundamentado, basta que as actas das reuniões do júri revelem bem quais os critérios concretamente observados para a classificação e os motivos por que foi tomada a decisão de os utilizar no concurso e que delas constem também os valores atribuídos a cada um dos elementos que integram os factores ponderados que, em resultado da aplicação das fórmulas utilizadas, evidenciem a classificação concreta do concorrente.

Conclui, assim, pela não ocorrência de qualquer dos vícios ao acto assacados, o que o leva a propugnar pelo não provimento do presente

recurso.

*

A Administração, regularmente citada, não tomou qualquer posição ao longo dos autos.

*

Foram, oportunamente, colhidos os vistos legais.

*

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *ad causam*.

Não há outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso.

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Por aviso publicado a págs. 3121 do Boletim Oficial de Macau n.º22, IIª Série, de 02.06.1999 e “*de harmonia com despacho de 19 de Maio de 1999, do Exmo. Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento*”, foi aberto concurso comum, de acesso, condicionado e documental, para o preenchimento de 7 vagas de enfermeiro-chefe, grau 4,

1º escalão, da carreira de enfermagem, do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, regendo-se pelas disposições conjugadas da Lei n.º 9/95/M, de 31 de Julho, e do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro.

Mais se informava que o aviso de abertura do referido concurso se encontrava afixado na Divisão de Gestão de Pessoal, sita no 1º andar do edifício da extinta Escola Técnica dos Serviços, e que o prazo para a apresentação das candidaturas era de dez dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do anúncio no Boletim Oficial de Macau.

O aviso terminava do seguinte modo “*Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Maio de 1999; O Director dos Serviços, João Maria Larguito Claro*” (referenciado como doc. n.º1, junto ao Doc. n.º1).

A data do termo do prazo para apresentação das candidaturas foi assim 14.06.1999.

O referido Aviso publicado internamente no 1º andar do edifício da Divisão de Gestão de Pessoal, no concernente ao “método de selecção” referia apenas que constaria de análise curricular de acordo com o nº 2 e 3 do artigo 12 da Lei nº9/95/M de 31 de Julho.

No Boletim Oficial de Macau n.º26, IIª Série, de 30.06.1999, a págs. 3790, foi publicada a lista provisória do concurso, nos seguintes termos :

“*Nos termos do n.º1 do artigo 57º do Estatuto dos Trabalhadores*

da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M de 28 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada, na Divisão de Gestão de Pessoal dos Serviços de Saúde de Macau, sita no primeiro andar do edifício da extinta Escola Técnica destes Serviços, a lista provisória do concurso para enfermeiros-chefes do quadro destes Serviços, cujo aviso de abertura foi publicado no Boletim Oficial n.º22, IIª Série, de 2 de Junho de 1999.

Serviços de Saúde de Macau, aos 21 de Junho de 1999

O Júri :

Presidente : Carlos Maria de Oliveira, enfermeiro-supervisor.

Primeiro vogal efectivo : Ana Maria Chao, enfermeira-supervisora.

Primeiro vogal suplente : Choi Mio Iong Alves, enfermeira-chefe.” (referenciado como doc. n.º2, junto ao Doc. n.º1).

No Boletim Oficial de Macau n.º30, IIª Série, de 28.07.1999, a págs. 4331 e 4332, foi publicada a lista definitiva do concurso, nos seguintes termos :

“Nos termos do n.º1 do artigo 57º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M de 28 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada, na Divisão de Gestão de Pessoal dos Serviços de Saúde de Macau, sita no primeiro andar do edifício da extinta Escola Técnica destes Serviços, a

lista definitiva do concurso para enfermeiros-chefes do quadro destes Serviços, cujo aviso de abertura foi publicado no Boletim Oficial n.º22, IIª Série, de 2 de Junho de 1999.

Serviços de Saúde de Macau, aos 19 de Julho de 1999.

O Júri :

Presidente : Carlos Maria de Oliveira, enfermeira-supervisora.

Segundo Vogal Efectivo : Ana Chu, enfermeira-chefe.

Segundo Vogal Suplente : Estela Má, enfermeira-chefe”

(referenciado como doc. n.º3, junto ao Doc. n.º1).

Conforme se constata da acta do júri, de onde consta a lista classificativa, ali se diz ter sido a reunião iniciada no dia 24.08.1999, pelas 15h00, sendo a ordem de trabalhos *"reanalisar mais uma vez os "curriculum vitae" dos candidatos classificados e formalizar a lista classificativa dos candidatos."* (Doc. n° 2, fls. 1)

A referida reunião só foi dada por terminada em 30.08.1999, tendo-se iniciado com a presença do presidente do júri, Carlos Maria Oliveira, primeira vogal efectiva, Ana Maria Chao, segunda vogal efectiva, Ana Chu, segunda vogal suplente Estela Má, *"estando ausente por motivo de férias a primeira vogal suplente, Choi Mio Iong Alves"* (Doc. n° 2, fls. 1).

Nessa reunião esteve também presente a segunda vogal suplente Estela Má, que rubricou e assinou a acta, bem como as grelhas de avaliação curricular dos candidatos.

Da mesma acta consta ainda o seguinte:

“A forma de verificação dos “curriculum vitae” dos candidatos e a sua pontuação decididas pela Grelha de Avaliação Curricular que foi programada em 21/06/99, analisada em 06 e Julho de 1999, decidida e aprovada pelos membros do Júri do concurso na reunião do dia 09 de Julho de 1999, Carlos Maria de Oliveira, presidente do júri, Ana Maria Chao, primeira vogal efectivo, An Chu segundo vogal efectivo, Choi Mio Iong Alves, primeira vogal suplente, Estela Má segunda vogal suplente.

GRELHA DE AVALIAÇÃO :

1 – CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO :

<i>Classificação de serviço a 2 ou 3 menções finais de Muito Bom</i>	<i>100 pontos</i>
<i>Classificação de serviço a 2 menções finais de Muito Bom e 1 de Bom</i>	<i>90 pontos</i>
<i>Classificação de serviço a 1 menção final de Muito Bom e 2 de Bom</i>	<i>80 pontos</i>
<i>Classificação de serviço a 3 menções finais Bom</i>	<i>70 pontos</i>

2 – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL : *As experiências profissionais devem ser ceritificadas pelas instituições em que estiveram a trabalhar.*

2.1 – ANTIGUIDADE NA CATEGORIA ACTUAL :

- a) Antiguidade igual ou superior a 10 anos100 pontos*
- b) Antiguidade igual ou superior a 9 e inferior a 10 anos95 pontos*
- c) Antiguidade igual ou superior a 8 e inferior a 9 anos90 pontos*
- d) Antiguidade igual ou superior a 7 e inferior a 8 anos85 pontos*

- e) *Antiguidade igual ou superior a 6 e inferior a 7 anos80 pontos*
- f) *Antiguidade igual ou superior a 5 e inferior a 6 anos75 pontos*
- g) *Antiguidade igual ou superior a 4 e inferior a 5 anos70 pontos*
- h) *Antiguidade igual ou superior a 3 e inferior a 4 anos65 pontos*
- i) *Antiguidade igual ou superior a 2 e inferior a 3 anos60 pontos*

2.2 – ANTIGUIDADE NA CARREIRA

- a) *Antiguidade igual ou superior a 10 anos100 pontos*
- b) *Antiguidade igual ou superior a 9 e inferior a 10 anos95 pontos*
- c) *Antiguidade igual ou superior a 8 e inferior a 9 anos 90 pontos*
- d) *Antiguidade igual ou superior a 7 e inferior a 8 anos 85 pontos*
- e) *Antiguidade igual ou superior a 6 e inferior a 7 anos 80 pontos*
- f) *Antiguidade igual ou superior a 5 e inferior a 6 anos 75 pontos*
- g) *Antiguidade igual ou superior a 4 e inferior a 5 anos 70 pontos*
- h) *Antiguidade igual ou superior a 3 e inferior a 4 anos 65 pontos*
- i) *Antiguidade igual ou superior a 2 e inferior a 3 anos 60 pontos*

2.3 – ANTIGUIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA

- a) *Antiguidade igual ou superior a 16 anos 100 pontos*
- b) *Antiguidade igual ou superior a 14 e inferior a 16 anos.....95 pontos*
- c) *Antiguidade igual ou superior a 12 e inferior a 14 anos.....90 pontos*
- d) *Antiguidade igual ou superior a 10 e inferior a 12 anos..... 85 pontos*
- e) *Antiguidade igual ou superior a 8 e inferior a 10 anos.....80 pontos*
- f) *Antiguidade igual ou superior a 6 e inferior a 8 anos.....75 pontos*
- g) *Antiguidade igual ou superior a 4 e inferior a 6 anos.....70 pontos*

h) Antiguidade igual ou superior a 2 e inferior a 4 anos.....65 pontos

2.4 – ANTIGUIDADES NAS ÁREAS DE DIFERENCIAÇÃO PROFISSIONAL

a) Prestação de Cuidados de Saúde40 pontos

b) Área de Gestão de Serviço30 pontos

c) Docência30 pontos

A determinação da “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, será efectuada de acordo com a seguinte fórmula :

$$EP = \frac{(2XACA) + (1XAC) + (1XAFP) + (1XAADP)}{5}$$

5

EP = EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

ACA = ANTIGUIDADE NA CATEGORIA ACTUAL

AFP = ANTIGUIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA

AC = ANTIGUIDADE NA CARREIRA

AADP = ANTIGUIDADE NAS ÁRES DE DIFERENCIAÇÃO PROFISSIONAL

3 – HABILITAÇÕES ACADÉMICA

As habilitações académicas dos candidatos serão pontuados da seguinte forma, relativamente às habilitações devidamente certificadas.

- 1) Documento emitido por estabelecimento de ensino oficial, e oficializado.*
- 2) Documento comprovativo de equivalência ao sistema de ensino oficial, Português.*

3) *Certificado de reconhecimento emitido pela Direcção dos Serviços de Educação.*

- a) *Habilitações superiores ao 12º anos100 pontos*
- b) *Habilitações igual ao 12º ano90 pontos*
- c) *Habilitações igual ao 11º ano80 pontos*
- d) *Habilitações igual ao 10º ano70 pontos*
- e) *Habilitações igual ou inferior ao 9º ano60 pontos*

4 – FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMPLEMENTAR

Só contam para efeito de classificação deste facto, as acções de formação que estão relacionadas com a área de enfermagem.

As acções devem ser certificadas por instituições de idoneidade reconhecida.

a) FREQUÊNCIA DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO DIRECTA OU TOTALMENTE RELACIONADAS COM O CONTEÚDO FUNCIONAL DO LUGAR A PROVER.

De duração igual ou superior a 3 meses (360 horas)5,5 pontos

De duração superior a 1 mês (120 horas) e inferior a 3 meses (360 horas).....5,0 pontos

De duração superior a 1 semana (30 horas) e igual ou inferior a 1 mês (120 horas).....

..... 4,5 pontos

De duração igual ou inferior a 1 semana (30 horas) 4,0 pontos

b) FREQUÊNCIA DE ACÇÕES DE FORMAÇÃO INDIRECTA OU PARCIALMENTE RELACIONADAS COM O CONTEÚDO

FUNCIONAL DO LUGAR A PROVER :

- De duração igual ou superior a 3 meses (360 horas)3,5 pontos*
De duração superior a 1 mês (120 horas) e inferior a 3 meses (360 horas).....3,0 pontos
De duração superior a 1 semana (30 horas) e igual ou inferior a 1 mês (120 horas).....
..... 2,0 pontos
De duração igual ou inferior a 1 semana (30 horas) 1,5 pontos

c) AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA DE FORMAÇÃO50 pontos

A determinação da formação Profissional será efectuada pelo somatório de cada acção realizada não podendo exceder em caso nenhum este factor 100 pontos e cumulativos à base 50 pontos.

Não contam para efeito de classificação deste factor as acções de formação no domínio da 2ª língua.

5 – CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS :

Para efeitos de classificação do factor “Conhecimentos linguísticos” é feita através de documentos emitido por entidades competente.

- a) Conhecimento linguístico oficial = nível 5100 pontos*
b) Conhecimento linguístico oficial = nível 490 pontos
c) Conhecimento linguístico oficial = nível 380 pontos
d) Conhecimento linguístico oficial = nível 270 pontos
e) Conhecimento linguístico oficial português – 4ª classe –

- Nível II70 pontos
- f) Conhecimento linguístico oficial = nível 160 pontos
- g) Conhecimento linguístico oficial português = nível 270 pontos

6 – TRABALHOS REALIZADOS

Neste factor serão avaliados quaisquer trabalhos relevantes elaborados pelo candidato designadamente publicações, comunicações em congressos e/ou colóquios, ou outros trabalhos reconhecidos como relevantes, na área de enfermagem.

Para efeitos de classificação o júri votará a respectiva na escala de 50 a 100 pontos; sendo a pontuação a atribuir na ausência de trabalhos relevantes, ou quando não se justifica a utilização deste factor, face à natureza das funções.

- a) Sem trabalho realizado50 pontos
- b) Com trabalho realizado, ao valor acima indicado, acresce, até ao limite de 100 pontos.
- c) 10 pontos por cada trabalho realizado.

7 – FÓRMULA DE AVALIAÇÃO FINAL :

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (2 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times FP) + (1 \times CL) + (1 \times TR)}{9} \times 0,1$$

9

CF = CLASSIFICAÇÃO FINAL

CS = CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO
EP = EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL
HA = HABILITAÇÕES ACADÉMICAS
FP = FORMAÇÃO PROFISSIONAL
CL = CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS
TR = TRABALHOS REALIZADOS

Fizemos uma folha de registo para grelha de consulta registando os pontos curriculares, que junto anexamos.

Assinada a lista classificativa, e o aviso de publicação, terminado a reunião pelas dezassete horas e vinte e cinco minutos.

Macau, aos 30 de Agosto de 1999

O presidente do Júri – Carlos Maria de Oliveira – Enfermeiro supervisor

Vogal Efectivo – Ana Maria Chao – Enfermeira supervisora

Vogal Efectivo – Ana Chu – Enfermeira Chefe

Vogal Suplente – Estela Má – Enfermeira Chefe”

Da "**Grelha de Avaliação**", transcrita na mencionada acta, verifica-se que a fórmula de classificação final decidida e aprovada na referida reunião de 09.07.1999 é a seguinte (Doc. nº 2, fls. 6) :

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (2 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times FP) + (1 \times CL) + (1 \times TR)}{9} \times 0,1$$

9

Tal é também a fórmula que consta do modelo da folha de registo

(Doc. n° 2, fls. 7)

A fórmula efectivamente aplicada aos concorrentes foi a seguinte:

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (2 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times FP) + (1 \times CL) + (IX \text{ TR})}{9}$$

9

(Doc. n° 2, fls. 8 e diversos anexos)

No Boletim Oficial de Macau n° 37, IIª Série, de 15.09.1999, foi publicada a lista, a págs. 5382 e 5383, do seguinte teor :

"Classificativa do concurso comum, de acesso, condicionado e documental, para o preenchimento de sete vagas de enfermeiro-chefe, grau 4, 1º escalão, da carreira de enfermagem do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial de Macau n° 22, IIª Série, de 2 de Junho de 1999 :

<i>Candidatos aprovados</i>	<i>Classificação final</i> <i>(valores)</i>
1º (B)	86,89
2º (C)	86,28
3º (D).....	85,28
4º (E)	84,22
5º (F)	83,89

6° (G)	83,22
7° (H)	82,72
8° (I)	82,44
9° (A)	82,11
10° (J).....	81,61 b)
11° (L).....	81,61
12° (M).....	80,72
13° (N).....	79,83 b)
14° (O)	79,83
15° (P)	77,94 a)
16° (Q)	77,94
17° (R).....	77,11
18° (S)	74,56
19° (T)	70,78

a) *Maior antiguidade na Função Pública;*

b) *Maior antiguidade na carreira;*

Nos termos do artigo 68° do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n° 62/98/M, de 28 de Dezembro, os candidatos podem interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis, contados da data da sua publicação.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 2 de Setembro de 1999)

Serviços de Saúde, em Macau, aos 25 de Agosto de 1999

O Júri:

Presidente: Carlos Maria de Oliveira, enfermeiro-supervisor.

Vogais efectivas: Ana Maria Chao, enfermeira-supervisora; e Ana Chu, enfermeira-chefe.

Vogal Suplente; Estela Má, enfermeira-chefe"

(referenciado como doc. nº 5, junto ao Doc. nº 1, fls 41 e 42 dos autos).

A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública elaborou , em 1995, modelos de grelhas de avaliação curricular, bem como exemplos de sistemas de classificação final em vista dos procedimentos nos concursos de ingresso e de acesso na função pública, destinadas aos diversos Serviços, donde constava:

“GRELHA DE AVALIAÇÃO CURRICULAR PARA CONCURSO DOCUMENTAL DE INGRESSO.

(Escala de 0 a 100 pontos)

Experiência Profissional :

Para efeitos de classificação do factor “Experiência Profissional” os candidatos serão pontuados da seguinte forma, relativamente ao desempenho anterior de funções na área para que foi aberto o concurso, referida ao último dia do prazo de apresentação de candidatura :

j) Experiência igual ou superior a 10 anos100

k) Experiência igual ou superior a 9 e inferior a 10 anos95

- l) Experiência igual ou superior a 8 e inferior a 9 anos90*
- m) Experiência igual ou superior a 7 e inferior a 8 anos85*
- n) Experiência igual ou superior a 6 e inferior a 7 anos80*
- o) Experiência igual ou superior a 5 e inferior a 6 anos75*
- p) Experiência igual ou superior a 4 e inferior a 5 anos70*
- q) Experiência igual ou superior a 3 e inferior a 4 anos65*
- r) Experiência igual ou superior a 2 e inferior a 3 anos60*
- s) Experiência igual ou superior a 1 e inferior a 2 anos55*
- t) Experiência inferior a 1 ano50*

Habilitação Académica :

Para efeitos de classificação do factor “Habilitação Académica” os candidatos serão pontuados da seguinte forma, relativamente às habilitações devidamente certificadas :

- a) Habilitações superiores aos requisitos exigidos para ingresso na carreira100*
- b) Habilitações iguais aos requisitos exigidos para ingresso na carreira 90*

(...)”

As notas atribuídas à candidata Recorrente nos diferentes factores relevantes para a determinação da classificação final (v. fls. 8, do

documento referenciado como doc. n° 4, junto ao Doc. n° 1, fla 40 dos autos) foram as seguintes :

1. CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

100 pontos (duas ou três classificações de Muito Bom, nos últimos anos de serviço na categoria)

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (=EP)

2.1. ANTIGUIDADE NA CATEGORIA ACTUAL (=ACA)

65 pontos (antiguidade igual ou superior a 3 anos e inferior a 4 anos)

2.2. ANTIGUIDADE NA CARREIRA (=AC)

100 pontos (antiguidade igualou superior a 10 anos)

2.3. ANTIGUIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA (=AFP)

100 pontos (antiguidade igualou superior a 16 anos)

2.4. ANTIGUIDADE NAS ÁREAS DE DIFERENCIAÇÃO PROFISSIONAL (=AADP)

100 pontos (a quem tenha antiguidade nas áreas de prestação de serviços de saúde, de gestão de serviço e docência)

Aplicação da fórmula para determinação da nota a atribuir na experiência profissional :

$$EP = \frac{(2 \times ACA) + (1 \times AC) + (1 \times AFP) + (1 \times AADP)}{5}$$

5

- sendo,

EP – Experiência Profissional

ACA – Antiguidade na categoria actual

AFP – Antiguidade na Função Pública

AC – Antiguidade na carreira

AADP- Antiguidade nas áreas de diferenciação profissional -

ou seja,

$$EP= \underline{(2 \times 65) + (1 \times 100) + (1 \times 100) + (1 \times 100)}$$

$$EP= 430/5$$

5

$$EP= 86$$

3. HABILITAÇÕES ACADÉMICAS

80 pontos (habilitação igual ao 110 ano)

4. FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMPLEMENTAR

67 pontos (equivalente à soma de acções de formação directamente relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover, no total de três, duas de duração superior a uma semana (30h) e inferior a um mês (120h), pontuadas em 4,5 pontos cada, e que no total perfazem 9 pontos, e uma, de duração igual ou inferior a uma semana (30h), pontuada em 4 pontos, e ainda, outras duas acções de formação indirecta ou parcialmente relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover, de duração

superior a uma semana (30h) e inferior a um mês (120h), pontuadas em 2 pontos cada, e que totalizam 4 pontos, ou seja, acções de formação pontuadas em 17 pontos no total, acrescidas à base de 50 pontos)

5. CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS

70 pontos - Conhecimento da língua oficial portuguesa, equivalente ao Nível 2

4. TRABALHOS REALIZADOS

50 pontos

O curso de enfermagem com que está habilitada a Recorrente tem a duração de quatro anos e possui como habilitação académica o ensino secundário completo (Anexo nº 10, referenciado como doc. nº 7, junto ao Doc. nº 1).

A Recorrente está habilitada com o Curso Geral de Enfermagem da Escola Técnica dos Serviços de Saúde (duração superior a três meses, mais precisamente 4 anos lectivos)- Anexo nº 4 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. nº 8, junto ao Doc. nº 1) e com o Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Comunitária da Escola Técnica dos Serviços de Saúde (duração igual a 542h30)- Anexo nº 42 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. nº 9, junto ao Doc. nº 1).

Frequentou, entre outros, os seguintes cursos e acções de formação:

- Curso de Gestores de Topo, incluindo no Programa de Formação para a Administração Pública, da União Europeia, e aprovado pelos SAFP,

com a duração de 75 horas - Anexo n° 11 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 10, junto ao Doc. n° 1).

- Módulo de Pedagogia do Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Macau, com a duração de 70 horas - Anexo n° 7 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 11, junto ao Doc. n° 1).
- Curso de Planeamento Familiar da Direcção dos Serviços de Saúde, com a duração de 32 horas - Anexo n° 12 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 12, junto ao Doc. n.º1).
- Curso de Planeamento e Gestão de Serviços de Saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 30 horas - Anexo n° 8 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 13, junto ao Doc. n° 1).
- Curso de Diálise Peritoneal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 10 horas - Anexo n° 14 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 14, junto ao Doc. n.º 1).
- Curso de Sociologia Médica para Enfermeiros da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 20 horas - Anexo n° 15 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 15, junto ao Doc. n° 1).
- Acção de Formação em Controle das Infecções da Ferida Operatória do Centro Hospital Conde de São Januário, Comissão de Higiene Hospitalar, com a duração de 2h30horas - Anexo n° 28 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 16, junto ao Doc. n.º1).

- Acção de Formação em Controle das Infecções da Prevention of Aspiration Pneumonia associated with Nasogastric Tube do Centro Hospital Conde de São Januário, Comissão de Higiene Hospitalar, com a duração de 2 horas- Anexo nº 30 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. nº 17, junto ao Doc. nº 1).
- Curso de Formação em Micro Computadores dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 45 horas - Anexo nº 9 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. nº 18, junto ao Doc. nº 1).

A Recorrente tem 11 anos de escolaridade, numa escola de língua chinesa - Anexos nºs 3 e 10 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciados como doc.s nºs 7 e 19, juntos aos Doc. nº 1), e tem um diploma do Governo de Macau, que certifica que frequentou o Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses, havendo sido aprovada no exame final (4ª classe) do referido curso, com a classificação de 12 valores (Anexo nº 5, ao "*curriculum vitae*" apresentado).

Em 29.09.1999 a Recorrente interpôs recurso para a entidade homologadora, o Senhor Governador de Macau , mas até à data da interposição do presente recurso, não lhe foi notificada qualquer decisão.

*

IV - FUNDAMENTOS

(A), ao impugnar o acto de indeferimento tácito de recurso

gracioso interposto para o antigo Governador de Macau, da lista de classificação final, relativa ao concurso para o preenchimento de 7 vagas de enfermeiro-chefe, grau 4, 1º escalão da carreira de enfermagem do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, assaca ao acto a violação dos princípios legais de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e de aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação, previstos nas als. b) e) do nº 3 o artigo 46º do ETAPM.

Tais violações gerariam o **vício de violação de lei e vícios de forma**, decorrentes estes da não divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação, da não observância do prazo fixado na lei para o início da aplicação dos métodos de selecção, da não fundamentação ou incongruente fundamentação, para além do vício resultante da forma de expressão da vontade do júri.

O *thema decidendum* - anulação do acto recorrido, em vista do acto tácito que indeferiu o recurso sobre o acto que homologou a lista da classificação final do aludido concurso e se assim se consolidaram ou não os efeitos do mesmo, - passa pela análise das seguintes questões:

- A - Ordem de conhecimento dos apontados vícios;
- B - Dos princípios de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- C - Dos conhecimentos linguísticos;
- D - Da alteração dos critérios classificativos;

E – Outras irregularidades arguidas pela Recorrente.

*

A- Ordem de conhecimento dos apontados vícios

Na perspectiva da anulação do acto – o presente recurso é de mera legalidade e tem por finalidade a anulação dos actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica (art. 20º do CPAC) – importa analisar os alegados vícios de violação de lei por alegada violação dos referidos princípios relativos aos concursos de provimento ou por erro sobre os pressupostos de facto e de direito e vício de forma, por preterição de formalidades essenciais ou por falta de fundamentação.

Tais vícios conduzem à mera anulação do acto, o que resulta do disposto nos artigos 114º e 116º do CPA (Código de Procedimento Administrativo) e serão conhecidos pela ordem indicada no artigo 74º, nº 2 e 3 do CPAC.

Assim, conhecer-se-á dos vícios de violação de lei e vício de forma, no entendimento preconizado por certa jurisprudência¹ de

¹ - Ac. TSI de 16/3/2000, in Ac. Do TSI, 2000, 106

- Ac STA de 13/12/86, in AD, 317, 565

- Ac. TSI de 28/11/2002, proc. 172/2000

que, ressalvando sempre situações específicas – v.g. situações que possam dar lugar à renovação do processo administrativo – a regra é a de que deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei de fundo, em relação ao vício de forma, na medida em que este último não determine o esclarecimento quanto ao erro nos pressupostos de facto e de direito², dentro do critério da mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos para que aponta o art. 57º,nº2, a) da LPTAF.

B- Dos princípios de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação, consagrados no artigo 46º, nº 3, al. b) e d) do ETAPM.

“Está viciado por erro no pressuposto de facto o acto que nega provimento a recurso hierárquico interposto de um acto de classificação final dos candidatos a um concurso que não atendeu, na fórmula respectiva, à pontuação decorrente da frequência, pelo candidato, de cursos de formação para tanto relevantes”.³

Tal síntese corresponde ao corolário que decorre das disposições atinentes à publicitação e objectividade dos actos de selecção no âmbito dos procedimentos concursais do funcionalismo público e que

² - Ac. STA de 8/7/93, in AD 385,8

³ -Ac. STA de 29/10/92, Proc. 28660, <http://dgsi.pt>, relatado por Miller Simões

visam assegurar a isenção, a transparência e a imparcialidade da actividade administrativa. É assim que “decidido abrir um concurso para seleccionar os candidatos àquelas vagas e publicado o respectivo aviso, o conteúdo do mesmo, designadamente as condições de admissão, métodos de selecção e fórmulas de avaliação, passa a constituir um conjunto de regras aplicáveis àquele concreto procedimento, ficando a Administração autovinculada ao seu cumprimento e observância”.⁴

E devendo constar no aviso de abertura do concurso os critérios ou factores de apreciação para a classificação em cada método de selecção utilizado, o que corresponde a um critério de transparência plasmado na al. g) do art. 51º do ETAPM, deve haver meios de controle da ponderação dos factores objectivos a que a Administração se vinculou.

Vejamos o caso dos *itens* relativos à formação profissional complementar directa e indirecta e aos conhecimentos linguísticos, cuja avaliação vem posta em crise pela Recorrente, já que a Recorrente não reclama da pontuação nos factores **classificação de serviço, experiência profissional, e trabalhos realizados** (factores nos 1, 3 e 6).

⁴ - Ac. STA de 28/11/2002, proc. 603/2002 <http://dgsi.pt>

Analisando as notas atribuídas nos diferentes factores relevantes para a determinação da classificação final (v. pág 73, fls. 8, do documento referenciado como doc. n° 4, junto ao Doc. n° 1 e pág. 29 do Anexo I), a Recorrente não aceita a pontuação que lhe foi conferida em relação à **formação profissional complementar**, devendo relevar-se sob essa rubrica:

“- Como acções de formação directamente relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover :

*Curso Geral de Enfermagem da Escola Técnica dos Serviços de Saúde (duração superior a três meses, mais precisamente 4 anos lectivos)- Anexo n° 4 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 8, junto ao Doc. n° 1)- pontuação a atribuir, **5,5 pontos**;*

*Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Comunitária da Escola Técnica dos Serviços de Saúde (duração igual a 542h30)- Anexo n° 42 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 9, junto ao Doc. n° 1)- pontuação a atribuir, **5,5 pontos**;*

*Curso de Gestores de Topo, incluindo no Programa de Formação para a Administração Pública, da União Europeia, e aprovado pelos SAFP, com a duração de 75 horas - Anexo n° 11 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 10, junto ao Doc. n° 1) - pontuação a atribuir, **4,5 pontos**;*

Módulo de Pedagogia do Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Macau, com a duração de 70 horas - Anexo n°

7 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 11, junto ao Doc. n° 1) - pontuação a atribuir, **4,5 pontos**;

*Curso de Planeamento Familiar da Direcção dos Serviços de Saúde, com a duração de 32 horas - Anexo n° 12 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 12, junto ao Doc. n.º 1) - pontuação a atribuir, **4,5 pontos**;*

*Curso de Planeamento e Gestão de Serviços de Saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 30 horas - Anexo n° 8 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 13, junto ao Doc. n° 1) - pontuação a atribuir, **4 pontos**;*

*Curso de Diálise Peritoneal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 10 horas - Anexo n° 14 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 14, junto ao Doc. n.º 1) - pontuação a atribuir, **4 pontos**;*

*Curso de Sociologia Médica para Enfermeiros da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 20 horas - Anexo n° 15 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 15, junto ao Doc. n° 1) - pontuação a atribuir, **4 pontos**;*

*Ação de Formação em Controle das Infecções da Ferida Operatória do Centro Hospital Conde de São Januário, Comissão de Higiene Hospitalar, com a duração de 2h30horas - Anexo n° 28 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 16, junto ao Doc. n.º 1) - pontuação a atribuir, **4 pontos**;*

Ação de Formação em Controle das Infecções da "Prevention of Aspiration Pneumonia associated with Nasogastric Tube" do Centro

*Hospital Conde de São Januário, Comissão de Higiene Hospitalar, com a duração de 2 horas- Anexo n° 30 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 17, junto ao Doc. n° 1) - pontuação a atribuir, **4 pontos**.*

- *Como acções de **formação indirecta ou parcialmente relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a prover** :*

*Curso de Formação em Micro Computadores dos Serviços de Saúde de Macau, com a duração de 45 horas - Anexo n° 9 ao "curriculum vitae" apresentado (referenciado como doc. n° 18, junto ao Doc. n.º1) - pontuação a atribuir, **2 pontos**.*"

Ora, compulsados os autos e analisados minuciosamente os anexos em apenso, nomeadamente o Anexo I, que se refere às operações e actividades do júri de selecção e o Anexo X, relativo à candidatura da Requerente, se bem que se mostrem comprovados todos os referidos cursos e acções de formação complementares não se consegue alcançar quais os que foram admitidos e quais os que foram rejeitadas.

E assim, fica-se sem perceber por que razão não lhe foi atribuída a nota, neste *item*, de **96,5 pontos**, resultado da soma da pontuação das acções de formação acima referenciadas, 46,5 pontos, acrescidas à base de 50 pontos e qual a razão por que lhe foi atribuída tão somente a classificação de **67 pontos**.

Tal observação, note-se, é igualmente válida para os restantes candidatos, chegando-se à mesma conclusão, de que também em relação a eles não se percebe por que forma se chega às pontuações atribuídas.

Daqui retiram os contra-interessados contestantes e o Digno Magistrado do MP argumentos para sustentar a improcedência do recurso, porquanto, dizem, a Recorrente nunca estabelece quaisquer termos de comparação com os restantes candidatos, donde se possa inferir qualquer desigualdade de tratamento ou subjectivização dos métodos ou critérios da classificação adoptada.

Afigura-se-nos, porém, ser outro o caminho a percorrer. É verdade que a Recorrente não enveredou pela análise curricular dos outros candidatos e dessa feita não se sabe se foi ou não indevidamente preterida. É igualmente certo que se não deve anular o acto homologatório de lista de classificação final de concurso de selecção e recrutamento de pessoal se os vícios de violação de lei que afectam a classificação dos candidatos, a procederem, são insusceptíveis de alterar a posição relativa dos candidatos nessa lista.⁵

Mas a questão que se coloca é a seguinte: podê-lo-ia a Recorrente fazer? Dos elementos em análise é possível, está explicado,

⁵ - Ac. STA de 17/12/99, proc. 37901, rel. por Vítor Gomes <http://dgsi.pt>

percebe-se quais os factores concretos (com referência aos cursos frequentados) que no âmbito desta rubrica foram ponderados ou deixaram de o ser? As dificuldades sentidas para se acompanhar o processo intelectual e cognoscitivo que levou o júri à atribuição daquela pontuação, não se sabendo o que foi admitido e rejeitado, estão presentes em relação a todos os candidatos, já que, da acta ou da documentação que lhe serve de suporte, nada se alcança no sentido de esclarecer a dúvida. Nem sequer, fosse na âmbito do recurso gracioso ou no âmbito do recurso contencioso, houve preocupação em explicar o que quer que fosse, bastando atentar no silêncio a que a Administração se remeteu ao longo de todo o processo.

Em concurso de provimento na função pública, a fundamentação da deliberação classificativa final do júri não consiste apenas na enunciação das classificações atribuídas pelo júri a cada um dos concorrentes nas operações de selecção utilizadas e de que resultou a classificação final, mas também e sobretudo na enunciação, ainda que sucinta, mas tão desenvolvida quanto possível em termos de suficiência, clareza e congruência, das concretas circunstâncias que individualizam a situação de cada candidato e que a valorizam ou depreciam, por modo a que esse candidato possa ficar ciente das razões que influíram na sua valoração e na correspondente posição relativa que lhe foi fixada na lista. A questão expressamente suscitada pela Recorrente (cfr., entre outros passos, a sua alegação de fls. 224 e 227) – de que não foram tidos em conta determinados cursos no âmbito da formação complementar – passa pela análise dos motivos

erigidos pelo autor do despacho posto em crise e que aqui se reconduz, por via do indeferimento tácito, à homologação da lista classificativa e graduação dos candidatos.

Com o que se impõe, neste condicionalismo, conhecer, *prima facie*, da vertente que se prende com o dever da fundamentação expressa de actos administrativos.

Vejam, pois.

Independentemente dessa fundamentação, contrapõem os contra-interessados e o Digno Magistrado do MP que seria necessário que se justificasse ou tentasse justificar, em relação aos concorrentes em confronto, a classificação atribuída..

Quid juris ?

É sabido que um dos objectivos essenciais prosseguido pela regulação do procedimento administrativo se prende com a fundamentação dos actos administrativos. E de tal modo se impôs na comunidade jurídica esse direito dos administrados, que acabaria por se consagrar tal dever por via do disposto nos artigos 106º e 107º do CPA (Código de Procedimento Administrativo). O direito à fundamentação expressa dos actos administrativos de eficácia externa é um verdadeiro direito fundamental dos administrados⁶, assumindo papel de especial importância na apreciação da legalidade dos actos

⁶ - Vieira de Andrade, na sua tese de doutoramento “O dever de fundamentação expressa de actos administrativos”, nega a existência dum direito fundamental à fundamentação, defendendo que o administrado tem apenas o direito a conhecer os fundamentos da decisão

administrativos praticados no exercício de poderes discricionários, sem embargo da sua importância no domínio dos poderes vinculados, devendo a fundamentação obedecer às exigências da necessária suficiência, clareza e congruência, equivalendo a falta de fundamentação e alegação de motivos que, nomeadamente, por insuficientes, não esclarecem concretamente, de facto e de direito, os destinatários do acto, considerados esses destinatários como normais, usando esta expressão, constante do artigo 228º,nº1 do Código Civil, com as necessárias adaptações à especificidade do acto administrativo.⁷ E tem de ser expressa, em qualquer dos seus aspectos - de facto e de direito -, não se compadecendo a seu regime com fundamentações implícitas⁸. Em suma, a fundamentação há-de esclarecer concretamente sobre a motivação do acto em termos adequados à compreensão do destinatário normal. É preciso que a fundamentação elucide, sem margem para equívocos, o motivo porque se decidiu em certo e determinado sentido e não em qualquer outro. Só assim a administrado poderá socorrer-se da fundamentação do acto para decidir sobre se há ou não lugar ao recurso contencioso, coma garantia fundamental, consagrada na Lei Básica.⁹ "Uma fundamentação insuficiente não é uma fundamentação, porque não é um discurso apto a justificar a decisão tomada, faltando-lhe a *intenção* ou densidade funcional

⁷ - Acórdão do Tribunal Pleno, STA, de 24 de Fevereiro de 1987, in *A. Doutrinaiis*, nº 310, pag.1315

⁸ - Ac TC 266/87, I DR, nº197, de 28/8/87

⁹ - Cit. Ac. de 24/2/87

mínima exigida pela racionalidade teleológica que caracteriza a decisão administrativa ¹⁰, ensinando expressivamente Vieira de Andrade que *"de facto, a objectividade ou a intersubjectividade próprias de um juízo sensato sobre a suficiência de fundamentação assegura ao destinatário médio os elementos necessários à aceitação ou à contestação das decisões administrativas, ao mesmo tempo que garante um mínimo de transparência da actividade da Administração, uma base de informação para as entidades encarregadas do controle da legitimidade, e, ainda, uma prova de que o agente efectuou uma ponderação de interesses ou, pelo menos, decidiu com base num raciocínio inteligível"*.

Que dizer, perante isto, de um acto onde se não descortinam quais as parcelas consideradas para uma mera soma aritmética, integrantes de um elemento objectivo que, no campo da formação profissional, a Administração reputa de essencial? Não se deixa de ter presente que nos critérios adoptados só contariam as acções relacionadas com a área da enfermagem e as certificadas por instituições de idoneidade reconhecida – cfr. Anexo I, pág.76. Não está em causa que a Administração tenha reconhecido ou deixado de reconhecer este ou aquele Curso; o que importaria era saber o que é que foi considerado e é isso que se não consegue divisar, seja na análise curricular da Recorrente, seja na dos outros concorrentes.

¹⁰ - ob. cit., 1991, 247

Tudo aponta, pois, no sentido de que não se asseguraram à Recorrente os elementos necessários à aceitação ou à contestação da decisão administrativa contida no despacho que homologou o acto de classificação final, por não ter sido cumprido em toda a sua extensão o dever de fundamentação expressa, gerando-se assim a invalidade do acto por violação de lei e não já por falta de fundamentação do acto recorrido de indeferimento tácito, dentro da concepção tradicional da doutrina e da jurisprudência.¹¹

Desta feita e na impossibilidade de assegurar a objectivização dos fundamentos classificativos não se deixa de considerar que há uma violação ou, pelo menos, impossibilidade de controle quanto ao acatamento dos princípios subjacentes aos concursos de provimento e que se traduzem na igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação, consagrados no artigo 46º, nº 3, al. b) e d) do ETAPM.

C - Dos conhecimentos linguísticos

¹¹ - cfr. Ac. STA de 14/6/87, Ac. Dout. Nº322, pág. 1201, Vieira de Andrade, ob. cit., 156 e Freitas do Amaral, notando-se uma evolução no seu pensamento, defendendo na sua obra DTO Adm, 1989,III, 269 posição discordante da corrente tradicional em que a falta de fundamentação podia constituir vício autónomo e fundamento de impugnação no indeferimento tácito e no Curso de Dto Adm.,2002, pág. 331, já não expressa a mesma posição.

Relativamente aos conhecimentos linguísticos a Recorrente tem 11 anos de escolaridade, numa escola de língua chinesa, ou seja, aprendizagem da língua chinesa durante 11 anos - Anexos nºs 3 e 10 ao *curriculum vitae* apresentado (referenciados como doc.s nºs 7 e 19, juntos aos Doc. nº 1), e tem um diploma do Governo de Macau, que certifica que frequentou o Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses, havendo sido aprovada no exame final (4ª classe) do referido curso, com a classificação de 12 valores (Anexo nº 5, ao *curriculum vitae* apresentado),

Significando tal que no factor de conhecimento das línguas oficiais, chinesa e portuguesa, tem um nível de domínio da língua chinesa, equivalente a mais de cinco anos de escolaridade (o referido nível cinco), e um nível de domínio da língua portuguesa, equivalente a quatro anos de escolaridade.

Contrariamente, porém, ao que a Recorrente sustenta, percebe-se qual a lógica da tabela referente aos conhecimentos linguísticos, na medida em que se reporta sempre aos conhecimentos da segunda língua oficial. Quem tenha um conhecimento da segunda língua oficial terá a pontuação correspondente ao respectivo nível. E a referência ao “conhecimento linguístico oficial português” das alíneas e) e g) visa tão somente explicitar a pontuação de quem, como segunda língua, tenha a 4ª classe ou o grau ou um nível 2/II, pois, como é sabido, há habilitações conferidas em termos de classes ou de graus. Isto é, o nível da Recorrente, enquanto utilizadora da segunda língua, é o de uma 4ª classe, a que corresponde o nível 2/II e portanto foi

correctamente classificada em 70 pontos. Tal análise é comprovável através do mesmo critério, válido para todos os concorrentes.

D - Da alteração dos critérios classificativos

Alega a Recorrente que as decisões tomadas estão em desacordo com os seus fundamentos, pois exara-se *"a forma de verificação dos currículos dos candidatos e a sua pontuação foram decididas pela Grelha de Avaliação Curricular que foi programada em 21/06/99, analisada em 06 de Julho de 1999, decidida e aprovada pelos membros do Júri do concurso na reunião do 09 de Julho de 1999. Da referida "grelha de avaliação" verifica-se que a fórmula de classificação final decidida e aprovada na referida reunião de 09.07.1999 é a seguinte (fls 71 dos autos):*

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (2 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times FP) + (1 \times CL) + (1 \times TR)}{0,1}$$

9

Tal é também a fórmula que consta do modelo da folha de registo (fls 72 dos autos).

No entanto, e em contradição com tal decisão, a fórmula aplicada foi a seguinte:

$$CF = \frac{(3 \times CS) + (2 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times FP) + (1 \times CL) + (1 \times TR)}{9}$$

9

(Fls 73 e vd. diferentes anexos referentes aos diversos concorrentes)”

Refira-se, desde já, - e esse era um ponto suscitado pela Requerente - que não se entende ser relevante a divergência quanto à conversão decimal da pontuação obtida, na medida em que a conversão da escala de 0 a 100 é directamente convertível na escala de 0 a 10.

Questão, no entanto, relevante e que está aqui em causa é o estabelecimento de uma fórmula classificativa já depois de formalizadas as candidaturas e entregues os *curricula*.

No concurso documental, como era o caso, deve ser utilizada a análise curricular, que pode ser ou não complementada por entrevista profissional (art. 60º, nº 1, do ETAPM).

No concurso "sub judice", só foi utilizada a análise curricular, que tem por fim examinar a preparação do candidato para o desempenho de determinada função, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar (art. 61º, n.º1, al. a) do ETAPM).

Contrariamente ao que a Recorrente sustenta, não está tanto em causa a não utilização das grelhas de avaliação curricular enviadas pelos SAPF (cfr. fls 232) e a sua alteração, mas sim o momento em que tal alteração foi produzida, pois que o júri podia

adaptar tais grelhas, desde que as alterações se enquadrassem dentro da legislação aplicável e se garantisse a coerência das fórmulas a utilizar atendendo às especificidades dos concursos a que se destinavam, mas nunca ao perfil dos candidatos, sob pena de subjectivização dos métodos e critérios de avaliação curricular.

E, assim, na grelha de avaliação aprovada, relativamente à sugerida pelos referidos SAPF:

Deixou-se intocado o *item* 1. Classificação de Serviço.

No *item* 2. Experiência Profissional, deixaram-se intocados os *sub-itens* 2.1. Antiguidade na Categoria Actual, 2.2. Antiguidade na Carreira e 2.3. Antiguidade na Função Pública, introduziu-se um novo *sub-item* 2.4. Antiguidades nas áreas de diferenciação profissional, atribuindo-se 40 pontos, a quem houvesse prestado trabalho nos cuidados de saúde, 30 pontos, a quem houvesse prestado trabalho na gestão, e 30 pontos, a quem houvesse prestado serviço na docência.

No *item* 3. Na habilitação académica o júri, introduziu um novo critério de avaliação já após a possibilidade de análise curricular dos candidatos (que, na sua totalidade têm habilitações académicas, equivalentes a licenciatura, pois o curso básico de enfermagem, com a duração de quatro anos, é reconhecido como bacharelato, e o curso de especialização, com a duração aproximada de dezoito meses, é reconhecido como licenciatura, conforme se pode verificar dos diplomas de equivalência, que constam de diversos dos currículos dos candidatos), introduzindo os seguintes *sub-itens*:

a)	Habilitações superiores ao 12º ano	-100
b)	Habilitações iguais ao 12º ano	-90
c)	Habilitações iguais ao 11º ano	-80
d)	Habilitações iguais ao 10º ano	-70
e)	Habilitações iguais ou inferiores ao 9º ano	-60

Introduziu-se uma variação de 40 pontos, nas pontuações a atribuir aos candidatos, todos tendo as habilitações exigidas para o ingresso na carreira, observando-se que na sua maioria não precisaram do 12º ano (criação recente do sistema educativo) para aceder ao curso de enfermagem.

O *item* 4. Formação profissional complementar deixou-se intocado.

O *item* 5- Conhecimentos linguísticos, foi apenas explicitado nos termos acima vistos.

O *item* 6. Trabalhos realizados, ficou intocado.

A fórmula de avaliação final ficou intocada, mas com alterações em diversos factores, introduzidos já depois da apresentação dos currículos dos candidatos.

Como se disse já, o problema não está nas alterações introduzidas, mas na fixação de um fórmula susceptível de pôr em risco os princípios de igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e de aplicação objectiva de critérios de avaliação (al. d) do nº3 do art. 46º do ETAFM), pelo que o acto sofre

de vício de violação de lei que consagra a **necessidade de divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e dos sistemas de classificação - art. 46º, nº 3, al. c) e d) do ETAPM.**

Na verdade, com o princípio da divulgação atempada do sistema de classificação dos concorrentes com consagração expressa no art. 46º, nº3, c) e 51º, g) do ETAPM, tem-se por preocupação, não só a aprovação, mas também a divulgação desse sistema de classificação de forma a que seja anterior ao conhecimento pelo júri dos currículos dos candidatos. Os princípios de igualdade, da justiça e da imparcialidade impedem que os métodos de selecção e os respectivos programas e sistemas de classificação sejam fixados em momento posterior à apreciação curricular dos interessados.

No concurso dos autos, o júri não estava impedido de desenvolver os critérios definidos pela Administração e de os alterar e quantificar, nomeadamente no aviso de abertura do concurso, só que essa intervenção teria de ser feita e anunciada em momento anterior ao conhecimento das condições particulares apresentadas por cada um dos candidatos. Como diz Paulo Veiga e Moura,¹² em relação à realidade portuguesa, que se cita, dado o paralelismo da situação e a similitude das pertinentes previsões normativas : *”A questão encontra-se ultrapassada com a entrada em vigor do DL 204/98, o qual, não obstante reafirmar a garantia da divulgação atempada do*

¹² - Função Pública, I, 2001, 93

sistema de classificação final, vem expressamente impor que aquele sistema de classificação conste de aviso de abertura.

Encontra-se, assim, resolvida a problemática levantada em torno do "timing" da divulgação do sistema de classificação final.

(...) à Administração não basta ser imparcial, exigindo-se-lhe, pelo contrário, que igualmente pareça ser imparcial.”

Só com esta interpretação se garante a igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos e a aplicação de métodos e critérios objectivos de classificação, tendo sido de todo desrespeitado o princípio de transparência, pois a data de apresentação de candidaturas terminou em 14.06.1999, a lista provisória foi publicada em 30.06.1999, e a grelha de avaliação só foi aprovada em 06.07.1999.

Daí não poder ser mantido o acto que homologou este procedimento do júri, por violação dos supracitados princípios e preceitos, o que torna o acto incurso em violação de lei, reconhecendo-se este entendimento em abundante jurisprudência consultada e que só a título de mera referência se cita, por se entender que ali se plasma a melhor interpretação dos preceitos aplicáveis ao caso¹³.

¹³ - Ac. do STA de 7/3/2002, proc. 39386; de 31/2/2002, proc. 42390; de 15/01/2002, proc.47615; de 27/6/2002, proc. 32377; de 26/2/2002, proc.31806; de 24/1/2002, proc.41737; de 28/11/2002, proc. 603/02, todos com publicação integral em <http://www.dgsi.pt>, entre muitos outros.

E - Das outras irregularidades

Os apontados vícios de violação de lei determinam a anulação do acto recorrido, o que prejudica, por inútil, o conhecimento e a análise de outras irregularidades consubstanciadas em eventuais vícios de forma, tais como a deliberação dever ser tomada apenas pelos membros do júri - referem-se ainda como presentes os vogais suplentes - e o desconhecimento da forma como foi feita a votação e tomada a deliberação, omissões essas ao arpejo das normas procedimentais aplicáveis (art. 22º, 24º, 25º e 27º do CPA).

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder **provimento ao recurso**, anulando o acto recorrido.

Sem custas, por delas estar isenta a entidade recorrida e entender-se não ser de tributar os contra interessados particulares, vista a natureza do acto e os interesses a tutelar.

Macau, 30 de Janeiro de 2003,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong

Magistrado do M.º P.º presente - Victor Manuel Carvalho Coelho